



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372673-44.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada TAIS FRANCIELE ALVES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 2372673-44.2024.8.26.0000/50000
Embargante(s): Tais Franciele Alves de Jesus
Embargado(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Comarca: Jaguariúna - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 1004179-08.2024.8.26.0296
Juiz(a): Marcelo Forli Fortuna

Voto nº: 43.832

EMENTA. Embargos de declaração. Inexistência de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Recurso com intuito infringente, com objetivo de rediscutir a causa já decidida. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 102/106, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada, com a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. DEFERIMENTO. **I. Caso em exame:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para custeio de cirurgia pós-bariátrica. A agravante alega a necessidade da cirurgia, apresentando justificativas médicas e psicológicas nos autos. **II. Questão em discussão:** 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, considerando a urgência do tratamento e os interesses das partes. **III. Razões de decidir:** 4. A urgência do tratamento é justificada por laudos médicos que indicam a necessidade da cirurgia reparadora. 5. A situação se amolda à Súmula n. 97 do TJSP, que reconhece a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida como não meramente estética. 6. A decisão agravada não apresenta irreversibilidade, pois, em caso de improcedência, a operadora poderá cobrar os valores dos procedimentos não cobertos. **IV. Dispositivo e tese:** 7. O recurso é

parcialmente provido para deferir a tutela provisória de urgência, determinando que a operadora de plano de saúde custeie a cirurgia. 8. Tese de julgamento: "A urgência do tratamento justifica a concessão da tutela provisória."

A embargante sustenta a existência de contradição no acórdão embargado, ao aplicar o Tema Repetitivo 1069 do egrégio Superior Tribunal de Justiça ao caso, bem como em relação aos materiais cirúrgicos e de pós-operatório mencionados no laudo médico.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis em casos de erro material, obscuridade, contradição ou omissão existentes em qualquer decisão judicial, conforme art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, os quais não se verificam no acórdão embargado.

As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento do recurso interposto, são suficientes e claras para afastar a pretensão da parte embargante.

Oportunamente, registra-se que o acórdão embargado, sem incorrer em contradição, expressamente assentou a consonância do deferimento da tutela de urgência para fornecimento de cirurgia reparadora ao Tema Repetitivo 1069 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da instrução processual. Em relação à alegada omissão, sobressai a inexistência de menção específica, na resposta, às matérias ora evocadas, bem como a impossibilidade da embargante se sobrepor à prescrição do médico assistente.

O que se verifica *in casu*, na verdade, é a pretensão de rediscussão da causa já decidida, o que é incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Sobre o tema, vale mencionar o seguinte excerto do julgado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da relatoria do E. Desembargador FRANCISCO LOUREIRO:

“Como é elementar, não se admitem embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a substituição da decisão recorrida por outra. Lembre-se que não se trata e nem se agita a questão de erro material evidente do acórdão, ou manifesta nulidade, que permitiriam, em casos excepcionais, a inversão do julgado.

Objetiva a embargante instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas pelo aresto, o que não se admite (cfr. RTJ 154/223, 155/964, 30/412)” (TJSP – Embargos de Declaração nº 1008756-79.2016.8.26.0564/50000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 23/04/2018).

Consoante julgou o Excelso Pretório, “o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Havendo inconformismo da parte embargante, este deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator